# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2022

**Autor:** Vereador Joceval Rodrigues.

**Ementa**: Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Hospitais da rede privada de qualquer tipo, localizados na cidade de Salvador.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues, submetido a análise. Está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Municípios.

A minuta legislativa ora relatada objetiva a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Hospitais da rede privada de qualquer tipo, localizados na cidade de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O projeto visa contemplar a inclusão dos portadores de necessidades auditivas nas relações cotidianas, viabilizando atendimento direto. Através desta implantação, seria possível aumentar o número de atividades autônomas destes cidadãos na comunidade, o que é fundamental na busca da inclusão social".

**Análise:**

Conforme aponta a Supervisão de Análise e Pesquisa em seu relatório, observando-se a estrita segundo a análise da técnica legislativa, percebe-se que a cláusula de vigência está no meio do texto, em desacordo com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98, que determina que as disposições sobre os efeitos da norma devem constar da parte final do texto.

Em absoluta análise regimental, é importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesas para o Erário Municipal, o que é advertido nos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Além desta incompatibilidade, percebe-se contrariedade à Lei 13.874, que dispõe sobre a liberdade econômica. Sendo vedada a intervenção direta do Estado em hospitais privados, esta que deve ser subsidiária. Conforme determina:

> **"Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
> II - a boa-fé do particular perante o poder público;
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
> IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado."

**Voto:**

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 74/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

Alexandre Aleluia
Relator